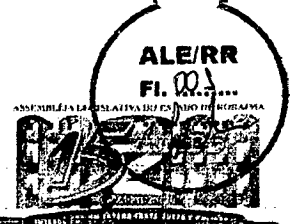




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO AÍRTON CASCAVEL

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 01/11/05
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 049/05

Dispõe sobre jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, servidores estaduais, inclusive os municipais, federais e celetista, à disposição do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A duração normal da jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem, inclusive os que se encontram à disposição do Estado ou celetista, não excederá a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de outubro de 2005.

[Handwritten signature of Airton Antônio Soligo]
AÍRTON ANTÔNIO SOLIGO
Deputado Estadual

09:57 25/10/2005 001050 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



JUSTIFICATIVA

O Projeto em apreço objetiva fazer justiça aos profissionais da área de enfermagem, dentre eles: enfermeiros, técnicos auxiliares de enfermagem, servidores estaduais, bem como os servidores federais que estiverem à disposição do Estado pertencentes aos quadros da União ou celetista, garantindo-lhes assim, a duração normal da jornada de trabalho que não excederá a 06 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.

É notório o desgaste físico e emocional a que estão sujeitos esses abnegados profissionais que, não raro, submetem-se a um trabalho intenso cujas atividades são desempenhadas em prol do paciente, seja dia ou seja noite. Isto tudo concorre para que esses profissionais fiquem sujeitos ao **stress** decorrente do tipo de atividade que realizam, além das condições de trabalho que muitas vezes não atendem ao mínimo exigido, a bem da verdade nem mesmo o número mínimo de profissionais para se prestar a assistência necessária para o que esses profissionais estão preparados.

Neste ponto de vista, entendemos que enfermeiros, auxiliares, técnicos de enfermagem, estão submetidos às mesmas condições de trabalho dos médicos, e por esse motivo não à razão para tratamento diferenciado, no que diz respeito à duração da jornada normal de trabalho. Diante disto, julgamos que esta proposta não somente beneficiará esses profissionais no desempenho de suas atividades, mas também garantirá uma melhoria na qualidade dos serviços que já estão prestando em uma rotina de trabalho desgastante.

Ademais, o presente projeto também contempla os profissionais da área de enfermagem pertencentes aos quadros de pessoal da União que por determinação constitucional, encontra-se a serviço do Governo do Estado de Roraima. É que a despeito de tais servidores estarem submetidos à disciplina da Lei 8.112/90 em seu artigo 19, tal dispositivo não inviabiliza.

Nem tampouco encontra incompatibilidade com esta proposta de alteração da jornada de trabalho dos referidos servidores, posto que o Estatuto dos Servidores Federais apenas prevê carga máxima de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas semanais, sem definir em momento algum sua jornada mínima.

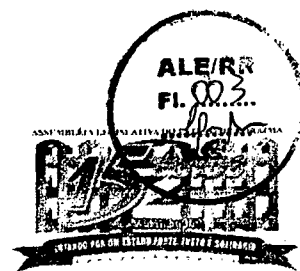
Ocorre que está em vigor o Decreto Estadual nº 3.390/95 de 22.12.95, que estabelece a carga horária de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira imposta a **todos** os funcionários públicos federais à disposição do Governo do Estado do Amapá, entretanto, referido Decreto não alcança os profissionais de enfermagem, uma vez que estes inseridos no **artigo 2º do Decreto Federal nº 1.590/95**, o qual não foi regulado pelo Decreto Estadual, que assim dispõe: *verbis*:

Art. 2º Para os servidores que exigirem atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas, é facultada a adoção de regime de turno ininterrupto de revezamento.

No caso de servidores cedidos ao Governo do Estado de Roraima e, por estarem a este subordinados, compete-lhe também a definição de sua carga laboral.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Contudo, não obstante inexistir lei federal específica estabelecendo que os profissionais de enfermagem deverão cumprir jornada reduzida em relação aos demais servidores como já observa-se em relação aos demais servidores como já observa-se em relação a outras categorias de mesmas características, como médicos, cirurgiões dentistas, dentre outros, é notório tratar-se de atividade congênere, que está recebendo tratamento injusto e discriminatório.

Tal entendimento extrai-se da nova Emenda Constitucional nº 34 que substituiu o termo médico para profissional de saúde, reconhecendo assim o direito que todos profissionais tem dando um tratamento isonômico a estes profissionais, agora reconhecidos pela Carta Magna.

Observa-se ainda que a atividade exercida por esses profissionais deve ter tratamento diferenciado, uma vez que para garantir a segurança e qualidade na prestação de seus serviços, devem obedecer a um regime de turno ininterrupto de revezamento, ou seja, 06 (seis) horas diárias

Quanto aos servidores contratados e submetidos ao regime jurídico da CLT, nem um obstáculo se apresenta porquanto o próprio diploma obreiro já contempla a hipótese de carga horária diária de 06 (seis) horas.

Esta iniciativa procura consolidar a pretensão inquestionável da categoria, concedendo-lhes uma redução da jornada laboral como forma de garantir-lhes condições mais favoráveis para o desempenho de suas atividades profissionais. Nada mais justo, uma vez que muitos profissionais da área de saúde já foram contemplados com uma carga horária reduzida.

Tal procedimento representa um suporte que lhes facultara a prestação de um trabalho mais produtivo, cujos benefícios se reverterão, especialmente, e favor dos pacientes sob seus cuidados e da sociedade como um todo.

Pelas razões expostas e para que se faça justiça a essa laboriosa classe profissional, peço aos ilustres pares desta Casa de Leis o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Antônio Martins, 18 de outubro de 2005.


AÍRTON ANTONIO SOLIGO
Deputado Estadual